



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3055503 - GO (2025/0353069-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **HULGO DE FREITAS PEREIRA**
ADVOGADOS : **HENRIQUE ESTEVES ALVES FERREIRA - GO033279**
: **MARCELLA LEITE DE ANDRADE VIEIRA - GO056486**
EMBARGADO : **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**
ADVOGADO : **NEI CALDERON - SP114904**
EMBARGADO : **COMPANHIA PROMOTORA UCI**
ADVOGADO : **GUILHERME DUARTE HASELOF - RS072725**
EMBARGADO : **OXY COMPANHIA HIPOTECARIA S.A.**
ADVOGADOS : **LUCAS BRAGA EICHENBERG - RS048756**
: **DAIANA MENDES MALLMANN - RS062982**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que julgou agravo em recurso especial.

II. Razões de decidir

2. Os embargos de declaração não permitem rediscussão de temas já decididos, salvo em hipóteses excepcionais de vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

3. A parte embargante apenas repete alegações analisadas no acórdão embargado, sem demonstrar a existência de vícios.

4. A decisão contrária aos interesses da parte não configura omissão, contradição ou obscuridade.

III. Dispositivo

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3055503 - GO(2025/0353069-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : HULGO DE FREITAS PEREIRA
ADVOGADOS : HENRIQUE ESTEVES ALVES FERREIRA - GO033279
MARCELLA LEITE DE ANDRADE VIEIRA - GO056486
EMBARGADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : NEI CALDERON - SP114904
EMBARGADO : COMPANHIA PROMOTORA UCI
ADVOGADO : GUILHERME DUARTE HASELOF - RS072725
EMBARGADO : OXY COMPANHIA HIPOTECARIA S.A.
ADVOGADOS : LUCAS BRAGA EICHENBERG - RS048756
DAIANA MENDES MALLMANN - RS062982

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que julgou agravo em recurso especial.

II. Razões de decidir

2. Os embargos de declaração não permitem rediscussão de temas já decididos, salvo em hipóteses excepcionais de vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

3. A parte embargante apenas repete alegações analisadas no acórdão embargado, sem demonstrar a existência de vícios.

4. A decisão contrária aos interesses da parte não configura omissão, contradição ou obscuridade.

III. Dispositivo

5. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (fls. 1.006-1.008) opostos ao acórdão desta relatoria que julgou agravo em recurso especial nos termos da seguinte ementa (fls. 996-997):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

II. Questão em discussão

2. Verificar os fundamentos da monocrática agravada.

III. Razões de decidir

3. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

IV. Dispositivo

4. Agravo desprovido.

Em suas razões, a parte embargante alega a existência de omissão e que *"É necessário explicitar a motivação da conclusão, esclarecendo se o acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás analisou a eventual falha no dever de informação e a violação do princípio da transparência quanto aos trâmites, prazos e procedimentos do contrato de empréstimo, à luz dos artigos 4º e 6º, incisos II, III, IV e XI, do Código de Defesa do Consumidor"* (fl. 1.006).

Foi apresentada impugnação (fls. 1.017-1.019).

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração não permitem rediscussão de temas anteriormente decididos, sendo certo que o efeito modificativo do recurso é possível apenas em hipóteses excepcionais, uma vez comprovada a existência de algum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, o que não se evidencia no caso em exame.

Na verdade, a decisão embargada não apresenta nenhum vício a ser sanado, tendo em vista que foi suficientemente esclarecido que não houve violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC em relação às alegações de descumprimento do dever de fornecer informação clara e adequada ao consumidor, ressaltando-se, inclusive, ter

o Tribunal de origem concluído que *"o autor reconheceu que iniciou gastos se baseando na expectativa de recebimento do crédito, antes mesmo de ter a certeza de que o montante estaria disponível em sua conta"* (fls. 1.000).

Desse modo, a decisão recorrida foi fundamentada e coerente, não incorrendo em omissão, nos termos dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Assim, não se constata nenhuma das hipóteses de cabimento dos aclaratórios.

Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

EDcl no AREsp 3.055.503 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0353069-8

Número de Origem:
563305551 56330555120228090051

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HULGO DE FREITAS PEREIRA

ADVOGADOS : HENRIQUE ESTEVES ALVES FERREIRA - GO033279

MARCELLA LEITE DE ANDRADE VIEIRA - GO056486

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : NEI CALDERON - SP114904

AGRAVADO : COMPANHIA PROMOTORA UCI

ADVOGADO : GUILHERME DUARTE HASELOF - RS072725

AGRAVADO : OXY COMPANHIA HIPOTECARIA S.A.

ADVOGADOS : LUCAS BRAGA EICHENBERG - RS048756

DAIANA MENDES MALLMANN - RS062982

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : HULGO DE FREITAS PEREIRA

ADVOGADOS : HENRIQUE ESTEVES ALVES FERREIRA - GO033279

MARCELLA LEITE DE ANDRADE VIEIRA - GO056486

EMBARGADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : NEI CALDERON - SP114904

EMBARGADO : COMPANHIA PROMOTORA UCI

ADVOGADO : GUILHERME DUARTE HASELOF - RS072725

EMBARGADO : OXY COMPANHIA HIPOTECARIA S.A.
ADVOGADOS : LUCAS BRAGA EICHENBERG - RS048756
DAIANA MENDES MALLMANN - RS062982

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026